

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Portaria INMETRO nº 037 , de 26 de janeiro de 2004**

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico Metrológico sobre Posto de Ensaio Autorizado
ORIGEM: INMETRO/MDIC

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na alínea "a", do subitem 4.1, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11/88, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, resolve:

- Art. 1º Publicar a proposta de texto da Portaria, em anexo, para regulamentar os postos de ensaios autorizados.
- Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao anexo.
- Art. 3º Informar que o texto da proposta de portaria de que trata o art. 1º, estará disponível na íntegra, durante o período de consulta, no site: www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo descrito.
- Art. 4º Informar que as críticas e sugestões a respeito da proposta deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço:
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Desenvolvimento e Regulamentação Metrológica
Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Xerém
CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2679 1761 (021) 2679 9164
E-mail: dimel@inmetro.gov.br ou dider@inmetro.gov.br
- Art. 5º Informar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades significativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.
- Art. 6º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

ALFREDO CARLOS ORPHÃO LOBO

ANEXO: Portaria n.º 037 , de 26 de janeiro de 2004.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na alínea “a”, do subitem 4.1, e item 11 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro; Considerando a necessidade da descentralização das atividades para atendimento das demandas da sociedade no âmbito metrológico; Considerando que a habilitação de empresas para proceder ensaios preconizados na legislação metrológica é medida adequada e necessária para permitir a expansão do controle metrológico para determinadas classes de instrumentos; Considerando que existem, em território brasileiro, organizações possuidoras das condições técnicas necessárias para receber tal habilitação, resolve :

Art. 1º O Inmetro, atendendo a solicitação de pessoa jurídica interessada, poderá outorgar autorização para funcionamento de Posto de Ensaio Autorizado, nos termos definidos na presente Portaria e no Regulamento Técnico Metrológico anexo a esta.

Art. 2º A autorização, a que se refere o art. 1º, só será outorgada às organizações que atenderem aos critérios estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico anexo a esta portaria.

Art. 3º A autorização, que só será outorgada a título precário, destinar-se-á, também, a organizações não credenciadas no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos definidos nos subitens 2.1.b, 2.1.c, 2.1.d e 2.1.e, do Regulamento Metrológico anexo a esta Portaria.

§ 1º A organização autorizada deverá solicitar, no prazo máximo de 8(oito) meses, a contar da data da autorização outorgada, o credenciamento exigido no regulamento em anexo.

§ 2º A organização autorizada deverá apresentar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da outorga, o certificado comprobatório do credenciamento a que se refere o Regulamento Técnico Metrológico em anexo.

§ 3º A não apresentação do certificado, exigido no § 2º, implicará no cancelamento da autorização.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALFREDO CARLOS ORPHÃO LOBO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 037 DE 26 DE janeiro DE 2004

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

- 1.1 Este Regulamento Técnico estabelece as condições que devem ser atendidas pelas organizações que requeiram a concessão ou manutenção de autorização para executar os ensaios inerentes à verificação dos instrumentos de medição, sujeitos a controle metrológico obrigatório, nos termos da regulamentação metrológica aplicável.
- 1.2 Este Regulamento Técnico Metrológico se aplica:
 - a) aos fabricantes, com unidade fabril em território brasileiro, e com condições para execução dos ensaios metrológicos nos instrumentos de medição que fabricam, em atendimento à verificação inicial a que estes se sujeitam. Para fins deste Regulamento, o importador se assemelha ao fabricante, desde que comprove possuir instalações e condições técnicas, próprias ou contratadas, com sede em território brasileiro, para execução dos ensaios aplicáveis aos instrumentos que importam e comercializam;
 - b) às organizações que detenham estações de medição de petróleo e gás, para execução dos ensaios metrológicos dos medidores de volume ou vazão utilizados para fins fiscais ou de transferência de custódia, em atendimento à verificação metrológica a que se sujeitam;
 - c) às organizações de distribuição de água, de energia elétrica e de gás, que possuam sob sua responsabilidade, unidades próprias ou contratadas, que recondicionam, reparam e instalam hidrômetros, medidores de energia elétrica e medidores de gás, para execução dos ensaios metrológicos aplicados a esses instrumentos, em atendimento à verificação após reparos a que estes se sujeitam; e
 - d) às organizações de instalação, de reparo e de manutenção de cronotacógrafos, para execução dos ensaios metrológicos aplicados a esses instrumentos, em atendimento à verificação metrológica a que estes se sujeitam.
- 1.3 É designada como Posto de Ensaio Autorizado, nos termos dos subitens 1.2 e 2.1 deste Regulamento, a pessoa jurídica que, cuja unidade organizacional, própria ou contratada, receba autorização para proceder os ensaios da verificação metrológica em instrumentos de medição.

2. REQUISITOS GERAIS

- 2.1 São condições imprescindíveis à concessão da autorização como Posto de Ensaio Autorizado que a organização requerente atenda aos requisitos mínimos seguintes:
 - a) possuir laboratório de ensaio, próprio ou contratado, credenciado no Inmetro como laboratório de ensaio, segundo a Norma NBR ISO/IEC 17025:2001, com escopo mínimo de execução dos ensaios pertinentes ao controle metrológico solicitado.
 - b) possuir instalações, equipamentos e padrões de medida necessários à execução dos ensaios aplicáveis aos instrumentos de medição em questão, prescritos nos respectivos Regulamentos Técnicos Metrológicos.
 - c) Comprovar que todo equipamento utilizado em ensaios e/ou calibrações, incluindo os equipamentos para medições auxiliares que tenham efeito significativo sobre a exatidão ou validade do resultado do ensaio, calibração ou amostragem, seja calibrado e rastreado aos padrões nacionais ou, na inexistência deste, a um padrão de referência aceito pelo Inmetro;
 - d) possuir todos os procedimentos técnicos para realização dos ensaios a serem executados e que estes estejam de acordo com as prescrições estabelecidas pelo Inmetro;
 - e) ter responsável(eis) técnico(s) pelos ensaios a realizar, com competência comprovada para a aplicação dos regulamentos e procedimentos técnicos dos ensaios pertinentes ao instrumento de medição de interesse.
- 2.2 Para fabricante de instrumentos de medição que optarem pela execução de ensaios pertinentes a verificação inicial, a certificação do seu sistema de gestão, nos termos da Norma ISO 9001:2000, substitui a exigência explicitada em "a", desde que verificado pelo Inmetro o atendimento às alíneas "b", "c", "d", e "e" do subitem 2.1.

3. PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ENSAIOS METROLÓGICOS:

3.1 Solicitação

- 3.1.1 As organizações que se enquadrem nos requisitos estabelecidos no item 1.2 podem solicitar a autorização para execução de ensaios metrológicos em instrumentos de medição.
- 3.1.2 Ao solicitar esta autorização, a organização deve concordar em submeter-se às políticas e procedimentos estabelecidos pelo Inmetro.
- 3.1.3 O requerimento deve ser feito por escrito, por pessoa com autoridade executiva e deve conter as seguintes informações:
 - a) razão social e endereço da organização;
 - b) endereço onde serão realizados os ensaios metrológicos;
 - c) escopo de atuação pretendido (tipo de instrumentos, classe de exatidão, amplitude da escala, resolução, e demais dados necessários)
 - d) nomes do(s) técnico(s) responsável(is) pela garantia da qualidade dos resultados dos ensaios metrológicos a serem realizados e do responsável pelo sistema de gestão da qualidade do laboratório;
 - e) declaração formal de conhecimento, submissão e concordância com os requisitos deste Regulamento;
 - f) estimativa da quantidade anual de cada um dos instrumentos a que se refere a solicitação;
 - g) cópia controlada do manual da qualidade, se organização já credenciada no âmbito do SBAC, desenvolvido para atender os requisitos estabelecidos por este Regulamento.
 - h) cópia controlada do curriculum vitae dos técnicos responsáveis pela garantia da qualidade dos ensaios e pela execução dos ensaios metrológicos a realizar;
 - i) cópia controlada dos procedimentos internos dos ensaios de calibração de instrumentos e da caracterização de equipamentos utilizados;
 - j) cópia dos certificados ou relatórios de calibração dos instrumentos e de caracterização dos equipamentos a serem utilizados pelo Posto de Ensaio Autorizado nos ensaios estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico pertinente.
 - k) comprovante de pagamento das taxas devidas.
- 3.2 Análise da documentação
 - 3.2.1 A documentação será analisada pelos técnicos responsáveis designados pelo Inmetro, com relação à sua adequação. Documentos adicionais podem ser solicitados para subsidiar a análise da documentação.
 - 3.2.2 Quando a documentação atender todos os requisitos estabelecidos, será enviada pelo Inmetro ao solicitante documento de aceitação da solicitação.
 - 3.2.3 O Inmetro pode realizar uma pré-avaliação antes da auditoria inicial, para se certificar que o solicitante possui as condições descritas na documentação.
- 3.3 Auditoria inicial
 - 3.3.1 O Inmetro fará auditoria nas instalações e acompanhará as atividades técnicas visando assegurar que o solicitante é capaz de atender todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento Técnico Metrológico.
 - 3.3.2 Um relatório será emitido relatando quais requisitos foram atendidos ou não pelo solicitante.
 - 3.3.3 O Inmetro dará um prazo máximo para que o solicitante corrija seu sistema de modo a atender requisitos pendentes. A comprovação de adequação se dará por auditoria de acompanhamento ou envio de documentação, conforme o caso, levando em conta somente os requisitos pendentes. O processo será encerrado, caso o solicitante não apresente evidências de atendimento aos requisitos pendentes, dentro do prazo estabelecido.
- 3.4 Concessão da autorização
 - 3.4.1 A concessão da autorização pelo Inmetro, deve ser baseada nas informações fornecidas pelo solicitante, e na capacidade demonstrada pelo mesmo em atender os requisitos estabelecidos. As evidências objetivas dessa capacidade serão obtidas através da análise da documentação apresentada pelo solicitante, pelos dados obtidos na avaliação inicial e na avaliação das ações imediatas e ações corretivas quando for o caso.
 - 3.4.2 No caso de não aceitação da solicitação do interessado este deve ser informado pelo Inmetro das razões da não aceitação. Neste caso uma nova solicitação pode ser encaminhada ao Inmetro, sendo que esta cancela a solicitação anterior.
- 3.5 Requisitos técnicos e administrativos
 - 3.5.1 Aplicam-se aos ensaios dos instrumentos de medição executados pelo Posto de Ensaio

- Autorizado os requisitos para verificação inicial, periódica e eventual ou após reparos e recondição, constantes do Regulamento Técnico Metrológico pertinente.
- 3.5.2 A execução dos ensaios deverá seguir os procedimentos normativos emitidos pelo Inmetro ou, na ausência desses, os procedimentos que, elaborados pela empresa, recebam aprovação formal do Inmetro.
- 3.5.3 Todos os equipamentos, padrões ou outros dispositivos de medição, utilizados pelo Posto de Ensaio Autorizado, devem estar em conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico aplicável e estar rastreados ao padrão nacional ou, na inexistência deste, a um padrão de referência aceito pelo Inmetro. Devem ser observados os prazos de validade de calibração ou de verificação estabelecidos no plano de calibração de instrumentos aprovado pelo Inmetro. Os equipamentos de ensaio que necessitem de metodologia de caracterização para comprovação de sua adequação ao uso, devem estar inseridos em um plano que defina a periodicidade desta caracterização, de acordo com o plano e o método proposto. O plano e o método de caracterização, devem ser aprovados pelo Inmetro.
- 3.5.4 Os ensaios devem ser realizados em todas as unidades do lote de instrumentos a ser ensaiado, dentro do escopo da autorização concedida ao Posto de Ensaio Autorizado não se admitindo o exame amostral, a menos que o Regulamento Técnico Metrológico aplicável assim o prescreva.
- 3.5.5 O Posto de Ensaio Autorizado deve manter à disposição do Inmetro, por no mínimo quatro anos, todos os registros e resultados dos ensaios por ele realizados em cada um dos instrumentos a ele submetidos.
- 3.5.6 O Posto de Ensaio Autorizado se obriga a disponibilizar os meios e facilidades para a realização das avaliações inicial, de acompanhamento e avaliações periódicas previstas neste Regulamento.
- 3.6 Manutenção da autorização
- 3.6.1 O Inmetro realizará avaliações periódicas para verificar a continuidade do atendimento aos requisitos originais de autorização e assegurar que as políticas e procedimentos da organização permaneçam consistentes com os requisitos da concessão de autorização. O escopo das avaliações deve incluir todos os requisitos cobertos na avaliação inicial.
- 3.6.2 A autorização definitiva para Posto de Ensaio Autorizado deve ser concedida pelo prazo máximo de 4(quatro) anos a contar do credenciamento referido em 2.1, alínea "a". Durante esse período as condições técnicas e administrativas iniciais que resultaram na concessão devem ser comprovadas por avaliações periódicas realizadas pelos órgãos metrológicos delegados, segundo a periodicidade estabelecida em 3.6.4
- 3.6.3 As avaliações periódicas devem ser realizadas de acordo com os requisitos estabelecidos para a concessão inicial da autorização e abranger ainda:
- 3.6.3.1 Acompanhamento dos ensaios da verificação inicial ou eventual de acordo com o Regulamento Técnico Metrológico aplicável, observando o plano de amostragem da Tabela 1, em amostra representativa do lote de instrumentos já ensaiados pelo Posto de Ensaio Autorizado.

Tabela 1 – Plano de Inspeção Amostral
(Nível de inspeção normal, NQA=1,0)

Tamanho do lote (N)	Tamanho da amostra (n)	Aceitação (Ac)	Rejeição (Re)
De 20 até 150	20	0	1
De 151 até 280	32	1	2
De 282 até 500	50	1	2
De 501 até 1200	80	2	3
De 1201 até 3200	125	3	4
De 3201 até 10000	200	5	6
Mais de 10000	315	7	8

- a) Os ensaios devem ser realizados somente nos medidores que compõem a amostra representativa do lote. O medidor da amostra que falhar em um dos ensaios, impossibilitando a realização dos ensaios subsequentes, deve ser substituído por um medidor do mesmo lote para permitir a realização dos demais ensaios.
- b) Os ensaios devem ser realizados em grupos distintos e a cada grupo deve ser atribuído o NQA de acordo com a Tabela 1.

- c) O tamanho da amostra para cada lote é o indicado na Tabela 1, na coluna “n”. Para lotes de até 20 unidades o tamanho da amostra corresponde ao total do lote.
 - d) Os medidores que fazem parte da amostra devem ser retirados aleatoriamente do lote, de forma que cada um de seus elementos tenha a mesma probabilidade dos demais de pertencer à amostra.
 - e) Lotes de medidores devem ser aceitos se o número de medidores não conforme na amostra for igual ao número de aceitação “Ac”; o lote deve ser rejeitado se o número de medidores não conforme na amostra for igual ou superior ao número de rejeição “Re”.
- 3.6.3.2 Devem ser emitidos relatórios conclusivos de todos os ensaios realizados e estes devem estar referenciados aos requisitos deste Regulamento.
- 3.6.4 As avaliações periódicas dos postos autorizados devem observar a seguinte periodicidade:
- a) A cada 6 (seis) meses, na concessão inicial;
 - b) A cada 12 (doze) meses a partir da primeira renovação da concessão, observadas as concessões específicas para cada regulamento ou instrumento.
- 3.6.5 À critério do Inmetro, as auditorias periódicas podem incluir, ainda, ensaios de proficiência, intercomparações ou outros mecanismos previstos em normas do SBAC para avaliação da qualidade dos ensaios realizados.
- 3.7 Suspensão da autorização
- 3.7.1 A autorização para atuação como Posto de Ensaio Autorizado pode ser suspensa nos seguintes casos:
- a) caso seja constatada incapacidade do mesmo de manter os requisitos mínimos estabelecidos por este Regulamento. O Inmetro pode suspender a autorização de todo ou parte do escopo, até que medidas sejam tomadas e as ações corretivas sejam implementadas;
 - b) quando se justificar tal deliberação, à critério e juízo do Inmetro, devido a não conformidades constatadas em auditorias periódicas;
 - c) caso o Posto de Ensaio Autorizado tenha algum dos ensaios do escopo do controle metrológico suspenso pelo organismo credenciador;
 - d) caso algum dos responsáveis, definidos de acordo com o previsto em 2.1, alínea “e”, tenha sido substituído por profissional não aprovado.
 - e) a qualquer momento, por decisão do Inmetro, quando constatado qualquer descumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos neste Regulamento e não corrigido no prazo acordado.
- 3.7.2 O não atendimento aos demais requisitos deste Regulamento, ou do Regulamento Técnico Metrológico aplicável ao instrumento objeto da autorização, deve determinar, a critério e juízo do Inmetro, a aplicação das penalidades estatuídas na Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e a suspensão temporária ou o cancelamento da autorização concedida.
- a) A suspensão temporária ou cancelamento definitivo da autorização não gera quaisquer direitos ao Posto de Ensaio Autorizado.
- 3.7.3 Em caso de suspensão ou de cancelamento da autorização para funcionamento do Posto de Ensaio Autorizado, a verificação metrológica dos instrumentos de medição, no escopo da atuação autorizada, deverá ser efetuada diretamente pelo Inmetro ou por um de seus órgãos delegados.
- 3.7.4 Durante o período de suspensão, os serviços de verificação realizados pelo Inmetro ou pelos seus órgãos delegados serão remunerados nos termos da Tabela das Taxas de Serviços Metrológicos em vigor.
- 3.8 Renovação da autorização
- 3.8.1 A renovação da autorização deve ser solicitada ao Inmetro no mínimo até dois meses antes do final da concessão em vigor. A renovação deve ser concedida somente quando for constatado que estão mantidas todas as condições técnicas e administrativas que levaram à concessão da autorização em vigor. A constatação deve ser feita pela análise das avaliações periódicas executadas pelo Inmetro ou pelos órgãos metrológicos delegados.
- 3.8.2 Caso a solicitação de renovação não seja aceita, o solicitante deve ser formalmente informado das razões do indeferimento.
- 3.8.3 Findo o prazo da autorização definitiva estabelecida em 3.6.2, esta poderá ser renovada por períodos subseqüentes de 4(quatro) anos. Preliminarmente a cada

renovação, o Inmetro, ou o órgão delegado, deve avaliar o desempenho, o sistema da qualidade e realizar avaliação técnica do Posto de Ensaio Autorizado, com vistas a subsidiar a decisão quanto à renovação da autorização.

3.8.4 A cada renovação da autorização devem ser atendidas as mesmas exigências da concessão inicial.

4. TAXAS APLICÁVEIS

4.1 O posto autorizado deve recolher ao Inmetro ou ao Órgão Metrológico delegado as taxas aplicáveis, nos termos da Tabela de Serviços Metrológicos aprovada na Lei 9933, de 20 de dezembro de 1999, e suas modificações, acrescidas dos custos de publicação da portaria de autorização e do ressarcimento de diárias e passagens, quando ocorrerem.

a) as taxas aplicam-se aos instrumentos objeto dos ensaios metrológicos, às autorizações concedidas e às auditorias realizadas.

4.2 Quando a autorização dada a um Posto de Ensaio Autorizado for revogada, qualquer solicitação para nova autorização deve ser tratada como uma nova solicitação e cobrada desta forma.

4.3 Não deve ser concedida autorização ou renovação de autorização antes do pagamento ao Inmetro de todas as taxas devidas a este.

5. LACRES E MARCAS DE VERIFICAÇÃO

5.1 Os instrumentos aprovados nos ensaios metrológicos devem receber, apostos pelo Posto de Ensaio Autorizado, lacre nos pontos de lacração constantes da portaria de aprovação do modelo e uma marca identificadora do tipo de verificação a que os ensaios correspondam.

5.2 Os lacres, específicos de cada Posto de Ensaio Autorizado, devem ser previamente aprovados pelo Inmetro e conter, de um lado, a logomarca do Inmetro e, de outro, a identificação do Posto de Ensaio Autorizado.

5.3 A marca identificadora do tipo de verificação a que correspondem os ensaios efetuados, deve ser adquirida junto ao órgão delegado de sua jurisdição, segundo modelo estabelecido pelo Inmetro.

5.4 A marca de identificação dos serviços é de uso exclusivo do Posto de Ensaio não podendo, em hipótese alguma, ser repassada a terceiros.

5.5 O Posto de Ensaio Autorizado deve comunicar imediatamente ao Inmetro quaisquer extravios e inutilização das marcas de identificação adquiridas.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 O Posto de Ensaio Autorizado emitirá relatório mensal, que encaminhará ao órgão metrológico delegado da jurisdição até o dia 10 do mês subsequente àquele da realização dos ensaios, nos termos das instruções que o Inmetro dispuser a respeito.

6.2 O fabricante de instrumentos de medição que optar pela execução de ensaios pertinentes a verificação inicial, emitirá relatório mensal, que encaminhará ao órgão metrológico delegado da jurisdição até o dia 10 do mês subsequente àquele da realização dos ensaios, nos termos das instruções que o Inmetro dispuser a respeito.